



PARECER Nº 1194/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501001/2017-49
INTERESSADO: NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664088185.

2. O Auto de Infração nº 001003/2017 (0701483), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/5/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado no Diário de Bordo nº 05/PT-GQK/13 que esse operador da aeronave marcas PT-GQK permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso o campo "Observações" do Diário de Bordo quando operaram em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), configurando infração ao Art. 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137. Totalizaram 109 (cento e nove) operações, conforme abaixo relacionadas:

O piloto Julio Reginatto, CANAC 123805, na página 003 deixou de indicar a localidade no dia 22/05/2013 às 6h, totalizando 01 (uma) operação;

O piloto Vinicius Rocha, CANAC 115033, na página 003 deixou de indicar a localidade nos dias 07/04/2014 às 16h20, dia 08/04/2014 às 05h45 e às 10h, totalizando 3 (três) operações;

O piloto Launir Picolo, CANAC 925974, na página 003 e 006 deixou de indicar a localidade nos dias 28/04/2014 às 16:18 e no dia 21/08/2014 às 12:, totalizando 02 (duas) operações;

O piloto Luis Antônio Boareto Silva, CANAC 671685, na página 006, 007, 011, 012 e 013 deixou de indicar a localidade nos dias 01/10/14 às 05:30 e às 6:00, dia 09/10/14 às 06:00, dia 10/10/14 às 06:00, dia 13/10/14 às 06:00 e às 07:00 e dia 14/10/14 às 06:00, dia 15/10/14 às 06:00, dia 29/12/14, sendo 04 voos sem a informação das horas, dia 30/12/14 sem informação da hora, dia 02/01/15 às 06:00 e às 07:40 e dia 03/01/15 às 07:00, dia 05/01/15 às 7:00 e às 09:00 e dia 06/01/15 às 06:00 e às 07:00, dia 07/01/15 às 07:00 e às 10:30 e dia 08/01/15 às 07:00, dia 09/01/15 às 06:00, às 07:00, às 9:00 e às 09:30 e dia 10/01/15 às 06:00, dia 12/01/15 às 05:30 e às 06:00 e dia 19/01/15 às 05:40, dia 20/01/15 às 06:00 e dia 21/01/15 às 06:00, totalizando 33 (trinta e três) operações;

O piloto Paulo Kokkonen, CANAC 129323, na página 015, 016 e 017 deixou de indicar a localidade nos dias 05/02/15 às 06:30, dia 06/02/15 às 07:30, dia 07/02/15 às 15:30, dia 10/02/15 às 06:30, dia 12/05/15 às 06:30, dia 20/02/15 às 06:30, dia 22/02/15, às 06:50 e às 08:00, dia 25/02/15 às 07:00, dia 29/02/15 às 07:00, apesar de inexistir essa data (foi considerado 01/03/2015), dia 03/03/15 às 08:00, dia 04/03/15 às 07:00, dia 06/03/15 às 06:30, dia 10/03/15 às 06:30, dia 11/03/15 às 06:30, dia 12/03/15 às 09:00, dia 13/03/15 às 07:00 e dia 19/03/15 às 07:00, totalizando 18 (dezoito) operações;

O piloto Rafael de Lima, CANAC 163485, na página 017 e 018 deixou de indicar a localidade

nos dias 16/03/2015 às 6h e às 16h, dia 17/03/2015 às 6h, 18/03/2015 às 6h, 19/03/2015 às 16h, 20/03/2015 às 6h, 21/03/2015 às 7h, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Gustavo Borges, CANAC 142697, na página 018 deixou de indicar a localidade nos dias 23/03/2015 às 6h, às 8h18 e às 16h42, dia 24/03/2015 às 6h30 e 7h30 e dia 25/03/2015 às 6h20 e às 7h20, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Pablo Ziglio, CANAC 127000, na página 007 deixou de indicar a localidade nos dias 18/10/2014 às 5h e no dia 20/10/2014 às 6h, totalizando 02 (duas) operações;

O piloto Edison Pontieri, CANAC 619312, nas páginas 031 e 032 deixou de indicar a localidade nos dias 17/02/2016 às 5h30, dia 04/03/2016 às 5h30h, dia 05/03/2016 às 6h, dia 08/03/2016 às 5h30, dia 11/03/2016 às 5h45, dia 16/03/2016 às 5h30, às 9h40 e às 15h30, dia 17/03/2016 às 5h30 e dia 18/03/2016 às 5h30 e 9h10, totalizando 11 (onze) operações;

O piloto Marcelo Damer, CANAC 171784, nas páginas 032 e 033 deixou de indicar a localidade nos dias 21/03/2016 às 16h, dia 22/03/2016 às 7h15h, dia 24/03/2016 às 7h e no dia 25/03/2015 às 7h10, dia 26/03/2016 às 6h42, dia 27/03/2016 às 6h50 e dia 28/03/2016 às 7h, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Francisco Vicente de Souza, CANAC 807412, nas páginas 029 e 030 deixou de indicar a localidade nos dias 07/12/2015 às 6h30, dia 10/12/2015 às 6h30, dia 15/12/2015 às 6h30, dia 17/12/2015 às 8h30, dia 28/12/2015 às 6h30, dia 12/01/2016 às 6h30 e 14/01/2016 às 6h30, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Reginaldo Ribeiro Vieira, CANAC 166325, nas páginas 034 e 035 deixou de indicar a localidade nos dias 22/01/2017 às 6h30, dia 23/01/2017 às 6h30 e às 9h30, dia 24/01/2017 às 6h e às 9h30, dia 25/01/2017 às 6h e às 9h, dia 26/01/2015 às 6h30 e às 9h30, e dia 27/01/2017 às 6h e às 11h, totalizando 11 (onze) operações.

3. No Relatório de Fiscalização 112 (0701880), a fiscalização registra que constatou através do DB nº 05/PT-GQK/13 que o operador permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso para uso aeragrícola em 109 operações.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Status da aeronave PT-GQK (0701881);
- 4.2. DB nº 05/PTGQK/13 - prefácio até página nº 007 (0701886);
- 4.3. Páginas nº 008 a 014 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701891);
- 4.4. Páginas nº 015 a 021 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701893);
- 4.5. Página nº 020 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701894);
- 4.6. Páginas nº 022 a 028 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701903);
- 4.7. Páginas nº 029 a 035 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701908); e
- 4.8. Página nº 036 do DB nº 05/PTGQK/13 (0701909).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/7/2017 (0913519), o Autuado apresentou defesa em 4/8/2017 (0932887), na qual alega que seria responsabilidade do comandante registrar os voos no DB. Alega também que, desde a lavratura do Auto de Infração, teria tomado medidas corretivas e a infração não teria se repetido.

6. No Despacho CCPI (1469116), de 30/1/2018, registrou-se o sobrestamento do processo em razão de dúvidas quanto ao devido processamento de infrações por falhas no registro de voos no DB.

7. No Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, 15/3/2018 (1772406), solicitou-se confirmação quanto ao entendimento relativo às infrações por preenchimento incorreto do DB, em face da edição da Resolução ANAC nº 457, de 2017.

8. Em 9/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada página, totalizando R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) – 1467438 e 1798013.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1396 (1809327) em

16/5/2018 (1865754), o Interessado apresentou recurso em 4/6/2018 (1881142).

10. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 001007/2017. Acrescenta que, desde a autuação, teria modificado sua estrutura societária e estaria trabalhando para evitar a ocorrência de novas infrações. Reitera o pedido de desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

11. Tempestividade do recurso aferida em 16/7/2018 - Despacho ASJIN (2021901).

12. Em 28/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 226 (2442091), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137.

13. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1381 (2774735) em 14/3/2019 (2830715), o Interessado apresentou manifestação em 19/3/2019 (2827580), na qual alega que a responsabilidade do operador da aeronave se restringiria à preservação do DB, cabendo seu preenchimento aos pilotos.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

14. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

15. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

16. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram entre 22/5/2013 e 27/1/2017, sendo o Auto de Infração lavrado em 24/5/2017 (0701483). O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 11/7/2017 (0913519), apresentando defesa em 4/8/2017 (0932887). Em 9/5/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1798013). Notificado da decisão de primeira instância em 16/5/2018 (1865754), o Interessado recorreu em 4/6/2018 (1881142). Em 28/12/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (2442091). Notificado da convalidação em 14/3/2019 (2830715), o Interessado se manifestou nos autos em 19/3/2019 (2827580).

17. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0913519), apresentando defesa (0932887). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1865754), apresentando seu tempestivo recurso (1881142), conforme Despacho ASJIN (2021901). Foi ainda regularmente notificado da convalidação do enquadramento (2830715), manifestando-se nos autos (2827580).

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

21. Ainda no CBA, cumpre transcrever o art. 172:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem do interesse da segurança em geral.

22. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(...)

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

24. Em seu item 137.521, o RBAC 137 estabelece requisitos para DB:

RBAC 137

Subparte -

137.521 Diário de Bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

(...)

25. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, dispunha sobre o Diário de Bordo. Ela estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 estipulava o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

26. Conforme os autos, o Interessado permitiu que 109 voos fossem realizados com a aeronave PT-GQK no período de 22/5/2013 a 27/1/2017 sem registro no campo "Observações" da área de pouso de uso aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2440596), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

35. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

36. Cabe citar que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece que, no julgamento de recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado para que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

37. Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, pela multiplicação do valor da multa pelo número de condutas, para que possa formular suas alegações antes da decisão deste Órgão.

38. Em razão destas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** para o valor de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), em razão da multiplicação do valor da multa pelo número de condutas, de forma que possa de manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

40. Após a medida e transcorrido o prazo concedido, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3525662** e o código CRC **4B29B980**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1327/2019

PROCESSO Nº 00068.501001/2017-49
INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 4 de outubro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1194 (3525662), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Dito isto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, fundamento no art. 42, inciso I e §3º da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais), resultante da multiplicação do valor mínimo da multa pelo número de condutas, por permitir que 109 (cento e nove) voos fossem realizados com a aeronave PT-GQK no período de 22/5/2013 a 27/1/2017 sem registro no campo "Observações" da área de pouso para uso aeroagrícola no Diário de Bordo, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

3. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

4. À Secretaria.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

7. Após, distribua-se o feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3526632** e o código CRC **89AEE96C**.